



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN

PROCESSO Nº: 0600042-32.2020.6.20.0002 – REPRESENTAÇÃO

EMBARGANTE: Sérgio Fernando Leocádio Teixeira

ADVOGADO: Francisco Canindé Alves Filho – OAB/RN 6485

EMBARGADO: Álvaro Costa Dias

ADVOGADO: Leonardo Palitot Villar de Mello – OAB/RN 6250

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por SÉRGIO FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA, sustentando omissão na sentença proferida (ID 16017623), que julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, em sede de mérito, não há como manter a decisão provisória, que ora revogo, pelo que **JULGO PROCEDENTE** a presente representação e **CONCEDO o DIREITO DE RESPOSTA** ao Representante, **ÁLVARO COSTA DIAS**, pelo tempo de 01 (um) minuto e 48 (quarenta e oito segundos), no programa eleitoral do Representado, em rede, na rádio, no turno da tarde, bem como **DETERMINO** que o Representado se abstenha de veicular propaganda eleitoral com o conteúdo exibido, em rede, na RÁDIO, na tarde do dia 09 de outubro do corrente ano, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), por cada reapresentação da propaganda, sem prejuízo da pena pelo crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral.”*

O Embargante alega, basicamente, o seguinte: **a)** que o dispositivo sentencial julgou por conceder o tempo de 1 minuto e 48 segundos como direito de resposta; **b)** que deixou de apreciar o que dispõe a norma, e que está contida expressamente na defesa, que trata da matéria que a reprise completa do debate teve duração menor que 60 segundos. Posteriormente, no tempo restante é uma gravação em estúdio, sem o “calor” de um

debate político; c) que a pretensão do Representante de ter todo o tempo para um eventual deferimento de direito de resposta, não pode prosperar, nos termos do disposto na Lei 9.504/97, em seu art. 58, § 3º, III, “a”.

O Embargado apresentou contrarrazões ao recurso requerendo a manutenção da condenação nos moldes já deferidos, sob o argumento de que é impossível realizar a separação dos conteúdos caluniosos, difamatórios e que transbordaram da crítica.

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, os fatos alegados pelo Embargante constituem omissão no presente julgado aptos a ensejarem os presentes embargos, haja vista este Juízo haver deixado de analisar e julgar questão essencial ao deslinde da demanda, a saber, sobre o quê dispõe a norma eleitoral acerca do tempo que o ofendido usará para a resposta.

A Lei 9.504/97, em seu art. 58, § 3º, III, “a” a “f”, estabelece:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

(...)

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar

indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR. (grifei)

Observa-se, claramente, do disposto nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, § 3º, do art. 58 da supracitada Lei das Eleições, que **o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a 1 (um) minuto, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados.**

No caso em análise, entendo que o tempo da ofensa na propaganda impugnada corresponde a 23 segundos, ou seja, inferior a 1 (um) minuto, o que ocasiona o direito de o Embargado, o Sr. ÁLVARO COSTA DIAS, veicular sua resposta no tempo de 1 (um) minuto, na propaganda do candidato ofensor, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados.

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivo, e os ACOLHO, nos termos supra, conferindo efeito modificativo/infringente ao julgado, de modo a dispensar uma completa prestação jurisdicional, passando a presente decisão a compor a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada a ter a seguinte redação:

*“Ante o exposto, com fundamento no art. 58, § 3º, III, “a” e “b”, da Lei nº 9.504/97, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, em sede de mérito, não há como manter a decisão provisória, que ora revogo, pelo que **JULGO PROCEDENTE** a presente representação e **CONCEDO o DIREITO DE RESPOSTA** ao Representante, **ÁLVARO COSTA DIAS, pelo tempo de 01 (um) minuto, no programa eleitoral do Representado, EM REDE, na RÁDIO, no turno da TARDE, bem como DETERMINO que o Representado se abstenha de veicular propaganda eleitoral com o conteúdo exibido, em rede, na RÁDIO, na tarde do dia 09 de outubro do corrente ano, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), por cada reapresentação da propaganda, sem prejuízo da pena pelo crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral.***

*O meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue, pelo Representante, à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do Representado em cujo horário se praticou a ofensa, a saber, **na Rádio, em rede, no turno da tarde** (art. 32, III, “g”, da Resolução TSE nº 23.608/2019).*

***Notifiquem imediatamente a emissora geradora de rádio e o Representante, cumprindo destacar que a veiculação da resposta deve ter lugar no início do programa do candidato Representado** (art. 32, III, “f”, da Resolução TSE nº 23.608/2019).*

P. R. I.”

Com a intimação desta, será reaberto o prazo para as partes interpirem, caso queiram, eventual recurso de apelação, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

P. I.

Natal(RN), 16 de outubro de 2020.

FRANCISCA MARIA TEREZA MAIA DIÓGENES

JUÍZA ELEITORAL